



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73219 - GO
(2024/0099787-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : N R E S
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240
INTERES. : M R D E S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TEMA 106. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Secretário de Saúde do Estado de Goiás objetivando o fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS. O deslinde da presente demanda está adstrito à averiguação do alegado direito da impetrante de receber do Estado o medicamento indicado por sua médica assistente para tratar as moléstias que lhe acometem.

II - No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

III - O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

IV - Quanto ao tema ora em comento, em 2018, o Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema 106 sob a sistemática dos recursos repetitivos a fim de definir discussão sobre a possibilidade de concessão de

medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. À época, firmou a seguinte tese: "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência".

V - No caso, o tratamento almejado esbarra no informe da autoridade impetrada de que não há comprovação acerca da eficácia dos fármacos oferecidos pelo SUS, na medida em que não foi submetida a tratamento diverso. Destaca-se, ainda, que não há prova inequívoca da superioridade do medicamento vindicado (aripirazol) perante outros existentes no mercado. De fato, embora o laudo emitido por médico particular possa ser qualificado como elemento de prova, no caso do presente mandado de segurança, não houve a comprovação, por meio de prova pré-constituída, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento aripirazol, nem a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para tratamento das moléstias da impetrante.

VI - Não havendo nos autos prova documental capaz de comprovar o direito da impetrante, é de rigor a manutenção do acórdão recorrido. Confirmam-se decisões desta Corte a respeito do tema: AgInt no MS n. 23.205/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/9/2017, DJe 19/9/2017; RMS n. 53.485/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 13/9/2017.

VII - A ausência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão, como no caso, afasta a liquidez e a certeza do direito vindicado. No mesmo sentido parecer do Ministério Público.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73219 - GO
(2024/0099787-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : N R E S
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240
INTERES. : M R D E S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TEMA 106. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Secretário de Saúde do Estado de Goiás objetivando o fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS. O deslinde da presente demanda está adstrito à averiguação do alegado direito da impetrante de receber do Estado o medicamento indicado por sua médica assistente para tratar as moléstias que lhe acometem.

II - No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

III - O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

IV - Quanto ao tema ora em comento, em 2018, o Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema 106 sob a sistemática dos recursos repetitivos a fim de definir discussão sobre a possibilidade de concessão de

medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. À época, firmou a seguinte tese: "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência".

V - No caso, o tratamento almejado esbarra no informe da autoridade impetrada de que não há comprovação acerca da eficácia dos fármacos oferecidos pelo SUS, na medida em que não foi submetida a tratamento diverso. Destaca-se, ainda, que não há prova inequívoca da superioridade do medicamento vindicado (aripiprazol) perante outros existentes no mercado. De fato, embora o laudo emitido por médico particular possa ser qualificado como elemento de prova, no caso do presente mandado de segurança, não houve a comprovação, por meio de prova pré-constituída, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento aripiprazol, nem a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para tratamento das moléstias da impetrante.

VI - Não havendo nos autos prova documental capaz de comprovar o direito da impetrante, é de rigor a manutenção do acórdão recorrido. Confirmam-se decisões desta Corte a respeito do tema: AgInt no MS n. 23.205/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/9/2017, DJe 19/9/2017; RMS n. 53.485/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 13/9/2017.

VII - A ausência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão, como no caso, afasta a liquidez e a certeza do direito vindicado. No mesmo sentido parecer do Ministério Público.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso ordinário em mandado de segurança interposto por N. R. E. S., com fundamento no art. 105, II, *b*, da CF/1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

, nos termos assim ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARIPIRAZOL 1 MG. NÃO INCORPORADO. TEMA 1234/STF. INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. PRELIMINAR AFASTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FÁRMACO REGISTRADO NA ANVISA E NÃO INCLUÍDO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS DO SUS (RENAME). REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ NO JULGAMENTO DO TEMA 106. NÃO PREENCHIDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Em observância à decisão de tutela provisória incidental proferida nos autos do RE1.366.243/SC, as ações que versem acerca de fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS devem tramitar perante o juízo em que forem propostas até que sobrevenha decisão de repercussão geral acerca do Tema 1234.

2. A concessão de tratamento com medicamento não incorporado ao SUS exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ (Tema 106).

3. Inexistindo comprovação acerca da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o tratamento das moléstias da impetrante, e tratando-se de requerimento para uso off label relativamente à prescrição no Registro da Anvisa, não se configura o direito líquido e certo que se pretendia assegurar, impondo-se a denegação da segurança.

4. Afastada a concessão da ordem, ressaí prejudicada a análise das demais arguições exordiais e contestatórias.

SEGURANÇA DENEGADA.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por N. R. E. S. contra o Secretário de Saúde do Estado de Goiás objetivando o fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS.

No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

No recurso ordinário, N. R. E. S. alega que, apesar de o Tribunal local ter concluído pela inexistência de direito líquido e certo, conforme fundamentação do parecer do NatJus, a inicial está devidamente instruída com a documentação que atesta o rogado direito ao fornecimento do medicamento que necessita, com relatório médico e exames.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao presente recurso ordinário."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

... o Mandado de Segurança foi bem instruído com toda documentação necessária para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante.

É que, em que pese o médico assistente não ter indicado fármacos que constem do rol da lista de medicamentos oferecidos pelo SUS, deve-se ponderar que este possui o conhecimento científico e experiência apta para identificar que o disponível na listagem não seria suficiente para resolver a demanda da paciente. (...)

Conforme consta do relatório médico acostado aos autos, a paciente encontra-se com importante atraso na fala, prejuízo na comunicação verbal e não verbal, seletividade alimentar, hiperfoco em determinados objetos, intolerância ao barulho e agitação psicomotora. Desse modo, segue evoluindo com grave e grande prejuízo intelectual, motor e da fala.

Assim, o fármaco Aripiprazol foi explícita e expressamente indicado pelo médico assistente, tendo em vista a gravidade dos transtornos apresentados e a ineficácia das possibilidades terapêuticas disponíveis e os possíveis prejuízos neurológicos caso a infante não inicie o tratamento.

Destarte, renovando venias, o mandado de segurança foi instruído com todos os documentos necessários, mormente em se tratando de manifestação de médico assistente cadastrado e em atendimento em rede pública de saúde.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Na origem, a impetrante, de 3 anos de idade, afirma que possui diagnóstico de autismo infantil (CID10 F84), distúrbio da atividade e da atenção (CID10 F90) e TEA sem deficiência intelectual e com comprometimento leve ou ausente (CID116A02.0), que lhe causam fortes crises de agitação, irritabilidade, choro, retardo de desenvolvimento de fala e estereotipias, fazendo uso de medicação para controle dos sintomas.

Conta que a sua médica assistente, neurologista, indicou o tratamento com o medicamento ARIPIPRAZOL 1MG, não incorporado ao SUS, em razão da evolução de seus sintomas, com grave e grande prejuízo intelectual, motor e da fala.

Aduz, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do R Esp 1.657.156/RJ, firmou a tese do Tema 106, fixando como requisitos para fornecimento de medicamentos que não constam da lista do SUS: (i) laudo médico circunstanciado e fundamentado expedido pelo médico que assiste o paciente acerca da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para tratamento da moléstia; (ii) incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento; (iii) medicamento registrado na Anvisa. Diz que todos os requisitos estabelecidos pelo STJ estão integralmente preenchidos.

Sem razão, contudo.

Ao que se tem dos autos, o deslinde da presente demanda está adstrito à averiguação do alegado direito da impetrante de receber do Estado o medicamento indicado por sua médica assistente para tratar as moléstias que lhe acometem.

Com efeito, o mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

Quanto ao tema ora em comento, em 2018, o Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema 106 sob a sistemática dos recursos repetitivos a fim de definir discussão sobre a possibilidade de concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.

À época, firmou a seguinte tese: "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência".

Eis a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp n. 1.657.156/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 4/5/2018.)

No caso, extrai-se do acórdão recorrido:

Da análise do conjunto probatório constante dos autos, vê-se o formulário para demandas de acesso à saúde (mov. 1, doc. 06), em que são listadas as doenças portadas pela impetrante e os medicamentos e tratamentos já testados para tratá-la no caso específico.

Extraí-se de tal formulário, em especial do campo “informações sobre tratamento(s) pregresso(s) (*medicamentos já utilizados)”, **que o único tratamento medicamentoso já testado pela postulante é o mesmo requerido nestes autos.**

Tal informação é corroborada pelos demais documentos apresentados, a saber: o relatório médico emitido pela neurologista que assiste a impetrante (mov. 1, doc. 06), informando que a paciente está “em uso de melatonina e aripiprazol” e o receituário de controle especial (mov. 1, doc. 07), com prescrição dos mesmos medicamentos (aripiprazol 1mg e melatonina 3mg).

Nesse desiderato, **resta patente que os requisitos fixados pelo Tema 106 do STJ não se encontram plenamente configurados. Não consta do arcabouço probatório a comprovação acerca da ineficácia dos fármacos oferecidos pelo SUS para tratamento das doenças que acometem a impetrante, mesmo porque ela sequer foi submetida a tratamento diverso, inexistindo prova inequívoca da superioridade do medicamento vindicado perante outros existentes no mercado.**

Aliás, vale ressaltar que, muito embora o médico assistente tenha preenchido o formulário (mov. 1, doc. 6) afirmando a inexistência, no SUS, de tratamento medicamentoso que possa substituir o ali indicado, tal alegação não se sustenta.

A lista RENAME indicada pelo Estado de Goiás na contestação ostenta uma variedade de medicamentos assinalados como tratamento para as doenças da impetrante, dentre os quais se insere a Risperidona.

Soma-se a isso as Notas Técnicas 149514 e 138513 (mov. 13, arq. 2/3), em que foram analisados pacientes, também crianças, acometidos pelas moléstias da impetrante, que atestam a ausência de “evidências científicas que demonstrem superioridade de eficácia clínica do aripiprazol em relação às medicações disponíveis pelo SUS ainda não utilizadas pelo requerente para o seu diagnóstico”.

Não bastasse todo este arcabouço probatório, o NAT JUS deste Tribunal foi hialino em seu Parecer Técnico n. 16489/2023 (mov. 14):

(...)

Referido Parecer Técnico também esclareceu que as indicações em bula aprovada pela Anvisa são para tratamento de esquizofrenia, transtorno bipolar monoterapia e transtorno bipolar terapia adjuntiva, não constando nenhuma das doenças que acometem a impetrante. Nesse sentido, atestam que a medicação requerida, no caso da impetrante, é de uso off label, ao passo que existe no SUS a alternativa da Risperidona.

Assim, o Núcleo exarou posição desfavorável à dispensa do medicamento para tratamento da impetrante, ante a ausência de “evidências científicas limitadas sobre o perfil de segurança e sobre a real relação benefício/risco do uso do aripiprazol em pacientes pediátricos; além disso, não foram esgotadas todas as alternativas disponibilizadas pelo SUS para o tratamento relacionado ao TEA”.

Nessa senda, não restou comprovada a imprescindibilidade ou necessidade do aripiprazol, nem a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para tratamento das moléstias da impetrante. (fls. 171-172)

Ou seja, o Tribunal *a quo* assentou expressamente que a impetrante não firmou suas pretensões com base em prova pré-constituída, ficando, dessa forma, configurada a ausência de direito líquido e certo da demanda.

Com efeito, ao que se tem dos autos, o tratamento almejado esbarra no informe da autoridade impetrada de que não há comprovação acerca da eficácia dos

fármacos oferecidos pelo SUS, na medida em que não foi submetida a tratamento diverso.

Destaca-se, ainda, que não há prova inequívoca da superioridade do medicamento vindicado (aripiprazol) perante outros existentes no mercado.

De fato, embora o laudo emitido por médico particular possa ser qualificado como elemento de prova, no caso do presente mandado de segurança, não houve a comprovação, por meio de prova pré-constituída, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento aripiprazol, nem a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para tratamento das moléstias da impetrante.

A ausência de prova inconteste dos fatos em que se baseia a pretensão, como no caso, afasta a liquidez e a certeza do direito vindicado.

A necessidade de solução de impasse sobre questão médica e não jurídica se encontra fora das possibilidades de enfrentamento na via estreita do mandado de segurança.

Logo, não havendo nos autos prova documental capaz de comprovar o direito da impetrante, é de rigor a manutenção do acórdão recorrido. Confirmam-se decisões desta Corte a respeito do tema: AgInt no MS n. 23.205/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/9/2017, DJe 19/9/2017; RMS n. 53.485/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 13/9/2017.

Outra não foi a conclusão do parecer ministerial, às fls. 209-217.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 73.219 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0099787-2

Número de Origem:

543605213 54360521320238090000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N R E S
REPR. POR : M R DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N R E S
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240
INTERES. : M R DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 23/09/2024.

Brasília, 23 de setembro de 2024

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0099787-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
RMS 73.219 / GO

Números Origem: 543605213 54360521320238090000

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N R E S
REPR. POR : M R D E S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Fornecimento de medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N R E S
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240
INTERES. : M R D E S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela

C542455523=14=1:1@

2024/0099787-2 - RMS 73219 Petição : 2024/0052895-3 (AgInt)